



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO
DO DIA
19/11/2021

Luis Carlos Dudé
PRESIDENTE

PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 101/2019 DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA LUCIA SANTOS ROCHA QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR, BEM COMO UTILIZAR RECURSOS NA PROMOÇÃO DE AÇÕES DE APOIO E INCENTIVO À ATIVIDADE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 101/2019 de autoria do Preclara Parlamentar Maria Lucia Santos Rocha, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Programa Municipal de desenvolvimento da cadeia produtiva da agricultura familiar, bem como utilizar recursos na promoção de ações de apoio e incentivo à atividade e dá outras providências”.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com esboço no Art.41, IV, *in verbis*:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

IV – leis ordinárias

(...)”

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei em voga padece de vício de origem ou iniciativa, ferindo frontalmente a legislação pátria no tocante ao núcleo basilar da separação dos poderes.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à *iniciativa para proposição* prevista pela ordem jurídico constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por *regras* ou princípios constitucionais.

Corroborando com o antedito, caminha a jurisprudência pátria em 17 de março de 1982, ainda sob a Constituição (Emenda Constitucional nº 1/69) anterior à atual – o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou representação (nº 993-9) por inconstitucionalidade de uma lei estadual (Lei nº 174, de 8/12/77, do Estado do Rio de Janeiro) que autorizava o Chefe do Poder Executivo a praticar ato que já era de sua competência constitucional privativa. Nesse julgamento, decidiu textualmente: *O só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa*. Não obstante a clareza do acórdão (Diário da Justiça de 8/10/82, p. 10187, Ementário nº 1.270-1, RTJ 104/46), persistiu por toda

www.camaravc.com.br

@camaravc

Câmara de Vitória da Conquista



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

**Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA**

a Federação brasileira, nos níveis estadual e municipal, a prática de "leis" autorizativas – e com tal intensidade, que sufocou aquela irrepreensível decisão do guardião supremo do ordenamento constitucional, a ponto de ser esquecida por Tribunais inferiores, que não raro têm julgado em contrário, dando por válida essa inconstitucionalidade patente”

Na mesma esteira coaduna a inteligência do Respeitável Constitucionalista Professor Doutor Sergio Rezende de Barros, ao afirmar que: Em suma, as "leis" autorizativas são inconstitucionais, por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo; por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar; por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.”

Com relação ao Projeto de Lei Nº 101/2019, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Programa Municipal de desenvolvimento da cadeia produtiva da agricultura familiar, bem como utilizar recursos na promoção de ações de apoio e incentivo à atividade e dá outras providências”.

JUSTIFICATIVA DO AUTOR “O presente Projeto visa promover ações de apoio e incentivo a atividade de piscicultura na fase de implantação (construção de tanques), visando aumentar a produção e agregar renda às famílias rurais.

O Projeto visa ainda habilitar o Município na seleção de propostas para a ação de aquisição de patrulha mecanizada, composta de uma escavadeira hidráulica e um trator de esteiras, para fomento à agricultura familiar.”

Ocorre que a proposição, na forma em que se encontra, padece de vício de origem ou iniciativa ao uma vez que, tratar-se de Projeto de Lei que cria despesas, sendo neste caso, competência exclusiva de proposição do Executivo Municipal.

O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei – o fim: seja determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa.

Nesse sentido, caminha a Lei Orgânica do Município, em seu Art. 7º, inciso VII, senão vejamos:

“Art. 7º Compete ainda ao Município:

(...)

VII - realizar serviços de assistência social diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme princípios e critérios fixados em lei municipal;

O presente projeto, ao criar obrigações a serem cumpridas na forma prevista, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe da Executivo Municipal, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na legislação pátria, conforme citado alhures.

Com efeito, a norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de competência exclusiva do Poder Executivo, matéria de ordem pública, com gestão exclusiva da Prefeita Municipal, fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo, portanto.



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Constata-se na nossa Legislação mater e modelo federativo adotado no Brasil, a divisão de competências deve ser respeitada em todas as esferas de governo, não sendo diferente em nosso Município.

Na mesma esteira, ensina a nossa Doutrina pátria, o respeitável Dr Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) "in verbis:"

"Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal.(...)." Grifo nosso.

VOTO

Do ponto de vista legal, o Projeto de Lei de nº 101/2019 apresenta latente inconstitucionalidade, conforme exposto alhures.

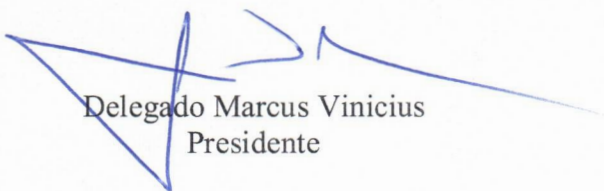
Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela inconstitucionalidade e ilegalidade da mesma, posto que não respaldadas na Constituição Federal e legislação municipal pertinentes.

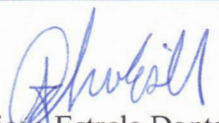
PARECER

Levando-se em consideração a plena dissonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, em face de todas as ponderações acima expostas e a existência de óbices legais intransponíveis, SOMOS pela inconstitucionalidade do projeto de lei nº 101/2019, por vício de origem ou forma e desrespeito à separação de poderes.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 26 de outubro de 2021

CLJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final


Delegado Marcus Vinicius
Presidente


Francisco Estrela Dantas Filho
Relator

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Dr Alberto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões

Gislane Dutra Aguiar
Secretária